



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
(Casa de Elpidio Sabino de Oliveira)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA - PB

PREÂMBULO

Nós, os representantes do Povo Novaflorestense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 05.10.88 e Constituição Estadual de 05.10.89, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma, para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito a liberdade e a justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem estar de todos os cidadãos numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de D E U S, a seguinte Lei Orgânica Municipal.

Handwritten signature and date: 05/12/86



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
(Casa de Elpídio Sabino de Oliveira)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA - PB

PREÂMBULO

Nós, os representantes do Povo Novaflorestense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 05.10.88 e Constituição Estadual de 05.10.89, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma, para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito a liberdade e a justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem estar de todos os cidadãos numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de D. E. U. S., a seguinte Lei Orgânica Municipal.

Elpídio Sabino de Oliveira
05/12/96

TITULO - I

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICIPIO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Nova Floresta, pessoa jurídica de direito público interno que integra a Organização Política Administrativa da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município é a unidade territorial do Estado.

Art. 3º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 4º - São bens do Município todas as coisas: moveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 5º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, respectivamente de sua cultura e história.

TITULO - II

DA COMPETENCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município:

I - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas vendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IV - promover a cultura e a recreação (desporto);

V - legislar sobre assuntos de interesse local;

VI - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

IX - incentivar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

X - organização e prestar diretamente ou sobre regimento de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a - abastecimento de água e esgotos sanitários, limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

b - mercados, feiras, matadouros, cemitérios e iluminação pública.

XI - realizar programas de alfabetização;

XII - elaborar e executar o plano diretor;

XIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

XIV - executar obras de:

a - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b - construção e conservação de estradas, inclusive vicinais;

c - edificação e conservação de prédios públicos.

XV - fixar:

a - tarifas dos serviços públicos;

b - horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais;

XVI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XVII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XVIII - conceder licença para:

- a - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços;
- b - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e propagandas comerciais;
- c - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais.

Art. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 7º da Constituição Estadual e artigo 23º da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO - III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO - I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º - O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, independente e harmonico entre si.

Parágrafo Unico - Salvo exceção prevista nesta Lei, é vetado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal;

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos pelo povo para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 11º - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos estando presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 12º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Parágrafo 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "PROMETO OBEDECER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS E DEFENDER COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO:"

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará, e tomposado.

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivos justos aceito pela Câmara.

Parágrafo 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambos transcritos em livros próprios, resumidos em ata e divulgados para o conhecimento público.

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente matéria de:

I - tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e remissões de dívidas;

II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - assuntos de interesse local, inclusive suplementado à legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a - a abertura de meios de acesso à cultura, a ciência e a educação;

b - incentivo ao comércio e a indústria;

c - preservar as obras de artes, artísticas e culturais do município;

d - a proteção ao meio ambiente;

e - fomentar a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

f - as políticas públicas municipais;

g - a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

h - a promoção de programas de construção de moradia, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico do município;

i - combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

j - política de recuperação e integração social do menor;

V - plano diretor;

VI - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doações;

VII - organização e prestação de serviços públicos;

VIII - guarda municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações do município;

IX - concessão de auxílio e subvenções e permissão de serviços públicos;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - concessão de direito real de uso de bens do município;

XII - ordenamento, parcelamento uso e ocupação do solo urbano.

SEÇÃO - IV

DO EXAME DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 14º - As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias a partir do dia 15(quinze) de abril de cada exercício, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 1º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, e haverá pelo menos 3(três) cópias à disposição do público;

Parágrafo 2º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

Parágrafo 3º - Na reclamação apresentada deverá constar:

- I - a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante;
- III - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara.

Parágrafo 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira deverá ser encaminhada pelo presidente da Câmara ao Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante, e deverá ser autenticada pelo servidor que o receber no protocolo;
- IV - a quarta via ficará arquivada na Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, parágrafo 4º deste artigo independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor, que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 15 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO - V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 16 - A Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o dispositivo da Constituição Federal.

Art. 17 - A Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, respeitando as Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

Parágrafo 2º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seu subsídio;

Parágrafo 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixada para o Prefeito;

Parágrafo 4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes, fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

Parágrafo 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços do que for fixado para o Prefeito Municipal;

Parágrafo 6º - A remuneração que trata este artigo será atualizada de acordo com o índice da inflação com a periodicidade estabelecida, no decreto legislativo e na Resolução fixadora da Constituição Estadual, artigo 23 parágrafo 4º.

Art. 18 - A Remuneração dos Vereadores terá limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

Art. 19 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões Extraordinárias, desde que observado o limite no artigo anterior.

Art. 20 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas, viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando em serviço do Município.

SEÇÃO - VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 21 - Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado, e havendo maioria absoluta entre os presentes elegerão os componentes da mesa, através do voto secreto que ficarão automaticamente empossados, observando-se o dispositivo ' do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa o vereador mais votado entre os presentes ' permanecerá na Presidência e comandará sessões diárias até que seja e leita a mesa.

Parágrafo 2º - O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, ' votada e reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

Parágrafo 3º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo 4º - Qualquer componente poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO - VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22 - Compete a mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno.

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ' ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I e IV do artigo 40 desta Lei Orgânica, assegurando ampla defesa, nos termos do regimento interno;

III - propor ao plenário projetos de resoluções que crie, extingam cargos e transformem, empregos ou funções da Câmara, bem como, a respectiva remuneração, observada as determinações legais;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, o proposto parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município.

SEÇÃO - VIII DAS SESSÕES

Art. 23 - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sua sede de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1 de agosto a 1 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas, neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

Parágrafo 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme o regimento interno e os remunera de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 24 - As Sessões deverão ser realizadas em recinto ' destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulos as que realizarem-se fora dele, salvo motivo de força maior.

Parágrafo 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 25 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros'

quando ocorrer motivo relevante da preservação do decoro parlamentar.

Art. 26 - As Sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início, da ordem do dia e participar das votações.

Art. 27 - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na Sessão legislativa, extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO - IX DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal, terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação

Parágrafo 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - na Constituição da mesa, e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participarem da casa;

II - receber petições reclamações ou queixas de qualquer, pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão

IV - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal, a elaboração de propostas orçamentárias, bem como a sua posterior execução.

Art. 29 - As Comissões especiais de inquérito, que terão, poderes de investigação própria das autoridades jurídicas além dos outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhados ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto as comissões sobre projetos que neles se encontrem para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento; indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO - X DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 31 - É de competência do Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgado pelo Prefeito Municipal;
- IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VI - publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo nos casos previstos em lei;
- IX - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos e as despesas realizadas no mês anterior;
- X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;
- XI - designar comissões especiais nos termos regimentais, observados as indicações partidárias;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar as atas pertinentes aos serviços a esta área de gestão.

Art. 32 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da mesa diretora;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO - XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 33 - Compete ao vice-presidente, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimentos ou licença;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-los no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do membro da mesa.

SEÇÃO - XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

Art. 34 - Compete ao Secretário, além das atribuições contidas no Regime Interno:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Câmara;
- II - fazer as chamadas dos Vereadores;
- III - substituir os demais membros da mesa, quando necessário;
- IV - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do regimento interno.

SEÇÃO - XIII

DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 37 - É incompatível com decore parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 38 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contatos com municípios, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes na alínea posterior;

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente do contrato celebrado com o município ou nele exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea b do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

c - patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades que se refere a alínea b do inciso I;

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39 - Perderão o mandato o vereador:

I - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

II - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

III - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

IV - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;

V - que deixar de residir no Município;

VI - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - cujo comportamento for declarado incompatível com o decore parlamentar.

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

Parágrafo 2º - Nos casos do Inciso I, II, III, IV, V, VII e VIII, deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou do partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 40 - O exercício de verança por servidor público se dará de acordo com a Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessões legislativas.

Parágrafo 1º - Nos casos do inciso I e II não poderá o vereador reassumir antes que se tenha acabado o prazo de sua licença;

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I;

Parágrafo 3º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida;

Parágrafo 4º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar, pela remuneração de vereador.

SUBSEÇÃO V

DO CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 42 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante;

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 40 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a que compete realizar eleições para preenchê-lo se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO - XIV

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Leis Complementares;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Leis Delegadas;
- IV - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- V - resoluções;
- VI - decreto legislativo;
- VII - medidas provisórias;

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de iniciativa popular;

Parágrafo 1º - A proposta à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do município;
- II - regime jurídico dos servidores;
- III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município;
- IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 47 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara de projetos de leis subscritos, por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assuntos de interesse específico do município, da cidade e dos bairros.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a formação do número total de eleitores do município da cidade ou do bairro.

Parágrafo 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3º - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 48 - São objetos de leis complementares:

- I - código de postura do Município;
- II - plano diretor;

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais do orçamento e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto, legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vada-

da qualquer emenda.

Art. 50 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia desde a edição se for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 51 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara;
- II - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica ao projeto de codificação.

Parágrafo 2º - Decorrido, sua deliberação, o prazo decorrido no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se utilize sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Art. 53 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo do caput deste artigo, o silêncio por parte do Prefeito importará em sanção;

Parágrafo 2º - O veto apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contando do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 3º - Terminada sua deliberação o prazo previsto no Parágrafo 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto, medida provisória.

Parágrafo 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

Parágrafo 5º - O veto será (somente) rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo 6º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 7º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 54 - A matéria constante do projeto de lei submetido somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 - A Resolução destina-se a regular matérias políticas-administrativas da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 56 - O decreto destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 57 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no regimento interno da Câmara, observando, na que couber, o dispositivo nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO - III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO - I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 58 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte juramento:

Parágrafo 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não for empossado o Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será, transcrito em livro público, resumidos em atas e divulgados para o conhecimento público.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa Diretora.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perder o mandato:

I - firmar ou manter contratos com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II - ser proprietário controlador ou diretor de empresas, que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nele exercer funções remunerada;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - fixar residência fora do município;

V - patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

VI - aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO - III

DAS LICENÇAS

Art. 63 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, e de ausência em missão especial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 64 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO - IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - iniciar o processo legislativo, na forma nos casos, previstos nesta lei;

III - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

V - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

VI - prestar anualmente, a Câmara, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

VII - editar medidas provisórias na forma desta lei;

VIII - enviar a Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

IX - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal, omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

X - entregar à Câmara, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XI - convocar extraordinariamente a Câmara;

XII - decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XIII - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos com convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, com prévia autorização da Câmara;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso de guarda municipal, na forma da lei;

XVII - fixar a tarifa dos servidores públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando a receita e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XIX - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

XX - remeter mensagem e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a intenção do município e

solicitando as providências que julgar necessário;

XXI - prover e extinguir os cargos, empregados e as funções municipais na forma legal;

XXII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse social;

XXIV - prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XXV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as resoluções ou as representações que lhe forem dirigidas;

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal, deverá delegar as atribuições previstas nos incisos XVI, XVIII, XXIII e XXVI deste artigo

SEÇÃO - V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66 - É vedada ao Prefeito assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou propostas após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

Parágrafo 1º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo, não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

Art. 67 - 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para entregar ao seu sucessor e para publicação imediatamente um relatório da situação da administração, que conterá todas as informações de forma atualizada.

SEÇÃO - VI

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 68 - O Prefeito, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 69 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO - VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 70 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições neste sentido.

Art. 71 - O Prefeito, poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 72 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras, sim ou não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram as urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

I - a investidura em cargos ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissões em Lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

III - é assegurado ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical.

Parágrafo 2º - Serão realizadas no máximo duas consultas ao ano.

Parágrafo 3º - É vedada a realização de consultas populares no quarto mês que antecede as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 73 - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta devendo o Prefeito, quando couber adotar as providências legais para sua consulta.

TÍTULO - IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO - I

Art. 74 - A administração pública direta, indireta ou funcional do município, obedecerá no que couber ao dispositivo no Cap.VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 75 - Os planos de cargos e carreiras de serviços públicos municipais, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remunerações compatíveis com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escala superior.

Parágrafo 1º - O município proporcionará aos servidores a oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Parágrafo 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente.

Art. 76 - O Prefeito Municipal, ao promover cargos em comissões e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores, de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 77 - Um percentual de 10% dos cargos e empregos do município será destinada a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 78 - O Município assegurará seus servidores e dependentes na forma da lei municipal, serviços de atendimentos médicos, odontológicos e de assistência social.

Parágrafo Único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 79 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 80 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO - II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 81 - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial.

Parágrafo 1º - A publicação será feita por afixação em 1º

cal próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumido.

Art. 82 - A Formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a - regulamentação de lei;
- b - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de apropriação ou servidão administrativa;
- c - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos administração direta;
- d - medidas executórias do plano diretor;
- e - estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de lei;
- f - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- g - permissão para exploração de serviços público e para uso de bens municipais;
- h - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
- i - criação ou extinção de gratificação, quando autorizados em lei;
- j - abertura de crédito especial e suplementares;
- l - fixação e alteração do preço dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços, dos serviços, concedidos ou autorizados;
- m - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativos de lei;
- n - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- o - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a - instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- b - abertura de sindicância e processo administrativos e aplicação de penalidades;
- c - pavimento e vagaência de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
- d - criação de comissões e designação de seus membros;
- e - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;
- f - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- g - lotação e relação nos quadros de pessoal.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos contábeis no item II deste artigo.

CAPÍTULO - III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre:
 - a - propriedade predial e territorial urbana;
 - b - venda e varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto, óleo diesel;
 - c - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza, acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direito à sua aquisição;

d - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas

Art. 84 - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 85 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a base do cálculo dos tributos municipais.

Art. 86 - A concessão de isenção e de anistia de tributos, municipais dependerá da autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 87 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória, pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 88 - É da responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza decorrentes de inflação e legislação tributária, com prazo fixado pela legislação.

Art. 89 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja, seu cargo, emprego ou função e, independente do vínculo que possui com o município responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade e, rumpindo-lhe indenizar o município o valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO - V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Lei de iniciativa do poder Executivo estabelece-se a seguinte:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentária;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução de programas de duração plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

II - alteração na legislação tributária;

III - as prioridades da administração pública municipal, quer da órgãos da administração direta, quer da administração, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal de administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

SEÇÃO - II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 91 - São vedadas:

I - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

II - abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundação e fundos especiais;

IV - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que destina-se à prestação da garantia a operação de créditos por antecipação de receita;

VI - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

VII - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

VIII - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

VIII - a inclusão de dispositivos estranhos à Previsão da receita e a fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

IX - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses da aquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º - A abertura de crédito extraordinário só será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública observando o disposto no artigo 51 desta Lei.

SEÇÃO - III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 92 - Os projetos de Lei relativo ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Caberá à Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anual sobre as contas do município apresentados anualmente pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados ca so:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os pavimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

b - dotações para pessoal e seus encargos;

c - serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a - com os dispositivos do texto do projeto de Lei;

b - com e correção de erros ou omissões;

Parágrafo 3º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas cultivará parecer e apreciados na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamentos anual serão enviados pelo Prefeito nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrair o disposto nesta seção, as demais relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos que houver decorrência de voto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual fiquem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 93 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas a outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas neles determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 94 - O Prefeito fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório da execução orçamentária.

Art. 95 - A iniciativa das leis que abrem créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesas públicas, são da competência exclusiva do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 64, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, parágrafos e incisos respectivos da Constituição Federal.

Art. 96 - As alterações orçamentárias durante o exercício o se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 97 - Na efetivação dos empregados sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo 1º - Fica dispensada a emissão de nota do empenho nos seguintes casos:

- I - contribuição para o PASEP;
- II - amortização, para o serviço de empréstimo e financeira obtidos;
- III - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telegramas e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- IV - despesas relativas a pessoal e seus encargos.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos, os procedimentos da contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 98 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através da caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara poderá ter uma tesouraria própria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 99 - As disponibilidades de Caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias dos municípios de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 100 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidos em Lei.

SEÇÃO - VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 101 - A contabilidade do município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 102 - A Câmara Municipal poderá ter uma própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara encaminhará, as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade Central na Prefeitura.

SEÇÃO - VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 103 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município que se compõem de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações, instituições e mantidos pelo poder público;

III - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo.

CAPÍTULO - VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 104 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quando aqueles empregados no serviço desta.

Art. 105 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 106 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei:

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 107 - O uso de bens municipais por terceiros poderão ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único - O município poderá ceder seus bens a outros entre públicos inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público, com prévia autorização da Câmara.

Art. 108 - O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado, recolha previamente, a remuneração atribuída e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 109 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 1º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios.

Parágrafo 2º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Parágrafo 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

Art. 110 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura, ou da Câmara ateste que o mesmo devolve os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 111 - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO - VII.

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 112 - É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particularidades através de processo licitatório.

Art. 113 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o orçamento de seu custo;
- II - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e a oportunidade para o interesse público;
- III - o respectivo projeto;
- IV - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- V - os prazos para o seu início e término.

CAPÍTULO - VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado seu patrimônio ambiental e natural construído.

Art. 115 - O processo de planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- II - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- III - complementariedade e integração de política, planos e programas setoriais;
- IV - respeito e adequação à realidade local e regional, e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;
- V - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliar a partir dos interesses social da solução e dos benefícios públicos.

Art. 116 - A elaboração do plano e dos programas do governo municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a se garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 117 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feita por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, das seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de Governo;
- III - lei de diretrizes orçamentária;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 118 - Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, desde as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO - II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 119 - O município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícito, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemen-

te de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 120 - O município submanterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara, os projetos do lei plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, afim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão, a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara.

Art. 121 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do governo municipal

CAPÍTULO - IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO - I

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 122 - O município adotar programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União.

Parágrafo 1º - Para a consecução desses objetivos será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a criação de um fundo de apoio agropecuário, na base de 4% da receita municipal, voltada para a pequena produção, a participação dos setores da produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como, dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimentos, levando-se em conta:

- a - instrumentos creditícios e fiscais;
- b - assistência técnica e extensão rural;
- c - fomento e desenvolvimento de cooperativismo;
- d - irrigação e eletrificação rural;
- e - função social da propriedade;
- f - habitação para o trabalhador rural;
- g - preços compatíveis com custos de produção e a garantia de comercialização.

Art. 123 - A criação de um conselho municipal de caráter consultivo, informativo e fiscalizador, constituído paritariamente de representantes de entidades da sociedade civil.

SEÇÃO - II

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 124 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 125 - Para estabelecer os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - respeito ao meio ambiente;
- II - condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação e lazer;
- III - acesso aos programas de saúde sem qualquer discriminação.

Art. 126 - São atribuições do município:

- I - executar serviços de:
 - a - vigilância epidemiológica e sanitária;
 - b - alimentação e nutrição;

II - planejar executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação da sua saúde e da coletividade;

IV - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde.

SEÇÃO - III

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 127 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 128 - O município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência a saúde.

Art. 129 - O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 130 - O município zelará, por todos os meios ao alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 131 - O calendário escolar será flexível e adequado as peculiaridades e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 132 - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 133 - O município não manterá escola de segundo grau e té que estejam atendidos todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 134 - O município aplicará anualmente nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 135 - O município no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 136 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 137 - O município fornecerá as práticas desportivas, especiais nas escolas a ele pertencente.

Art. 138 - É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 139 - O município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO - IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140 - A ação do município no campo da assistência social

al objetiverá promover:

- I - o amparo à velhice e à criança;
- II - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- III - a integração das comunidades carentes.

Art. 141 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 142 - É inviolável a liberdade de crença sendo assegurado, o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

Parágrafo Único - É assegurada nos termos da lei, a prestação, de assistência religiosa nas entidades civis, militares e de integração coletiva conforme o capítulo I, inciso VI e VII da Constituição Federal.

SEÇÃO - V

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 143 - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou articulação com a União ou com o Estado.

Art. 144 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - privilegiar a geração de emprego;
- II - fomentar a livre iniciativa;
- III - proteger os direitos dos consumidores;
- IV - estimular o cooperativismo, o associativismo e as microempresas.

V - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivadas

- a - assistência técnica;
- b - crédito especializado ou subsidiado;
- c - estímulos fiscais e financeiros.

Art. 145 - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, sejam diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do município far-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes o acesso aos meios de produção e geração de reunidas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 146 - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

Art. 147 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica a extensão rural, o armazenamento, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

Art. 148 - O município poderá consorciar-se com outros municípios ou municipalidade com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargos de outras esferas do Governo.

Art. 149 - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

SEÇÃO - VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 150 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 151 - O plano diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

Parágrafo 1º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

Parágrafo 2º - O plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construída e o interesse da coletividade.

Parágrafo 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na constituição Federal.

Art. 152 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários e de controle urbanístico existentes a disposição do município.

Art. 153 - O município promoverá, em consonância com uma política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

Parágrafo 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativas de construção de habitação e serviços;

II - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 154 - O município em consonância com a sua política urbana e seguindo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do município deverá orientar-se para:

I - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação dos consumidores na solução de seus problemas de saneamento;

II - levar a prática pela autoridades competentes, tarifas, sociais para os serviços de água;

III - fiscalizar os matadouros e as condições sanitárias das feiras;

IV - executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo a população de baixa renda, com solução adequada e o baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

V - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

SEÇÃO - VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 155 - O município deverá atuar no sentido de assegurar, a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para se assegurar efetivamente a esse direito, o município deverá articular-se com outros órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental:

Art. 156 - O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadora de fatos ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 157 - O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 158 - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 159 - Nas licenças de parcelamentos, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada de União e do Estado.

Art. 160 - O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados nas informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO - V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 161 - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 162 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma, que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar, referida neste artigo, os recursos da Câmara ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 163 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobiliza-

ção de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como, determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 164 - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuir nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 165 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Floresta, 05 de abril de 1990.

Everaldo Porto
EVERALDO PORTO

- Presidente -

Neusa Viana da Costa Medeiros
NEUSA VIANA DA COSTA MEDEIROS

- Vice-Presidente -

Effigênio Amalio da Costa
EFFIGÊNIO AMALIO DA COSTA

- 1º Secretário -

Francisco de Assis Sena
FRANCISCO DE ASSIS SENA

- 2º Secretário -

Severino Nilo Dantas
SEVERINO NILO DANTAS

- Líder na Câmara -

Antonio Constantino Dantas
ANTONIO CONSTANTINO DANTAS

- Vereador -

Francisco Gilson Maciel Silva
FRANCISCO GILSON MACIEL SILVA

- Vereador -

Fernando Kildemar D. Oliveira
FERNANDO KILDEMAR D. OLIVEIRA

- Vereador -

Jose Paulino da Silva
JOSE PAULINO DA SILVA

- Vereador -